Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 618/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/01426/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1328660 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** ILDOMAR CARNEIRO DOS SANTOS |
| **INTERESSADO** | **:** RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA-ME |
| **VALOR** | **:** R$ 965.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão da contratação ter sido feita de forma errônea, uma vez que o responsável deveria ter realizado o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, possibilitando maior competitividade e assim respeitando o princípio da legalidade, princípio básico da Administração Pública, o que caracteriza infração ensejando a aplicação de multa.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da documentação que compõe os autos terem sido encaminhadas intempestivamente a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012 e da formalização do contrato nº 34/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Resende Castro e Castro Ltda-ME, com aplicação de **multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, formalização do contrato nº 34/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Resende Castro e Castro Ltda-ME, tendo como objeto a Prestação dos serviços contínuos de limpeza pública, consistindo em: coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) – coleta e transporte de resíduos da construção civil e entulhos – serviços de varrição manual de vias, logradouros públicos, feira livre, coleta e transporte dos resíduos gerados nessas localidades – capina e serviços de raspagem de vias públicas – poda de árvores, coleta e transporte dos respectivos resíduos – serviços de pintura de meios fios e postes – e a limpeza e coleta dos resíduos do cemitério municipal.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente -IEAMA exarou a ANA nº 16750/2016, manifestando-se pela irregularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8722/2017 opinou nos seguintes termos:

> "• irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; por infringência do artigos 23, 30 inciso IV da Lei 8.666/93, Lei 11.445/2007 que estabelece diretrizes para o saneamento básico e princípio da legalidade, e instrução Normativa TC/MS; • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei contratações 8.666/93, Lei 11.445/2007 e princípio da legalidade.."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para está relatoria para análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 006/2012 e formalização do contrato nº 34/2012, nos termos do artigo 120, I e II, do RITC.

A remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS nº 54/2016.

No decorrer da análise dos autos fez-se necessário a intimação dos responsáveis Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e Alcino Fernandes Carneiro para esclarecimentos a respeito do procedimento adotado e apresentação dos seguintes documentos:

- Quantidade de resíduos sólidos domiciliares coletados mensalmente;
- A estimativa da quantidade de mão de obra necessária para execução dos serviços;
- Os caminhões que realizarão a coleta de resíduos sólidos domiciliares também realizarão a coleta de resíduos da construção civil (entulhos);
- Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão responsável;
- Localização o aterro sanitário municipal;
- Licenciamento ambiental do aterro;
- Esclarecimento quanto à contratação dos serviços por 1(um) mês a menos do que o demonstrado na planilha orçamentária e no cronograma físico financeiro apresentado pela empresa contratada na fase licitatória;
- Esclarecimentos quanto à contratação dos serviços por um valor mensal de R$10.222,22, uma vez que a planilha orçamentária apresentada pela empresa vencedora (sem os devidos descontos dados) apresentava um valor de R$97.598,84 mensais;
- O encaminhamento da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro atualizado, demonstrando o valor contratado (R$96.500,00);
- Encaminhamento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de Projeto;
- Cópia do Projeto básico;
- Comprovante de registro no CREA Pessoa Física e Jurídica (com visto no Estado de Mato Grosso do Sul);
- Certidão de Falência e Concordata;

Em resposta a intimação (peça nº 36) o ex - Prefeito Municipal Sr. Alcino Fernandes Carneiro esclarece alguns pontos, no entanto não satisfazem totalmente as exigências legais.

Cumpre salientar que objeto em questão, qual seja, "*prestação dos serviços contínuos de limpeza pública, consistindo em: coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliar e comercial) – coleta e transporte de resíduos da construção civil e entulhos – serviços de varrição manual de vias, logradouros públicos, feira livre, coleta e transporte dos resíduos gerados nessas localidades – capina e serviços de raspagem de vias públicas – poda de árvores, coleta e transporte dos respectivos resíduos – serviços de pintura de meios fios e postes – e, a limpeza e coleta dos resíduos do cemitério municipal*", trata de prestação de serviços de caráter continuado que envolve a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços.

Neste diapasão, considerando que os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática ser utilizada para a contratação através da modalidade acima descrita. Uma vez que a Lei 10520/2002 - Pregão é para aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme análise técnica (peça 26) destaca-se que tal contratação é considerada contrato de obras, uma vez que possui serviços que possuem elementos de categoria de engenharia conforme está disposto no anexo II da Resolução nº 1010/2005 que exigem técnicos responsáveis pela área e demais atividades que somente profissionais possuem autorização para realizar, para não causar nenhum dano à segurança e saúde pública da população.

Vale dizer ainda, que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Verifica-se que há nos autos termos aditivos que ainda não foram analisados pela inspetoria competente, e observa-se que o contrato em apreço já foi executado no valor de R$7.136.220,71 (sete milhões, cento e trinta e seis mil, e setenta e um centavos), ressaltando que serão analisados juntamente com os documentos de execução financeira por está Corte.

Portanto, constata-se, que a programação para tal contratação foi feita de forma errônea, uma vez que o responsável deveria ter realizado o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, possibilitando maior competitividade e assim respeitando o princípio da legalidade, princípio básico da Administração Pública.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Resende Castro e Castro Ltda-ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 34/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, do RITC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, ex - Prefeito Municipal nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Resolução TC/MS nº 054/2016.

4. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP